



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA/GAB/SST/ Nº 006/2013

O Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Assistência Social Trabalho e Habitação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, da Lei Complementar nº 284 de 28 de fevereiro de 2005, e

Considerando a necessidade de efetivar o gerenciamento e controle da frota de veículos da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, através do setor competente, qual seja, Gerência de Apoio Operacional, Setor de Transporte, conforme a Lei Complementar nº 381/2007;

E considerando a necessidade de padronizar, uniformizar, fiscalizar e disciplinar a aquisição, identificação, guarda, conservação e utilização dos veículos, bem como a atualização da padronização e normatização dos procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º DEFINIR os procedimentos para a o uso dos veículos oficiais, de forma a permitir a condução somente a quem tenha obrigação constante de representação oficial pela natureza do cargo ou função, ou necessidade imperiosa de afastar-se repetidamente para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir atividades, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Art. 2º. Os serviços do Setor de Transporte serão coordenados de forma a atender a todas as solicitações de veículos.

Parágrafo único. Quando necessário, caso não haja veículos suficientes e disponíveis para todos os deslocamentos, serão utilizados critérios de prioridade dos serviços a serem prestados.

Art. 3º. A solicitação de veículo para deslocamentos locais, dentro dos limites dos municípios de Florianópolis, São José e Palhoça, deverá ser efetuada, preferencialmente, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, através de:

I - Comunicação Interna, no caso de serviços rotineiros, informando:

- a) datas;
- b) horários;
- b) itinerários;
- d) usuários.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

§ 1º. O Setor de Transporte responderá ao solicitante, confirmando ou não o serviço, bem como informará a necessidade de atender à solicitação em outra data e/ou horário, quando cabível.

§ 2º. O veículo solicitado deverá estar pronto para partir 10 minutos antes do horário solicitado, para evitar quaisquer atrasos.

§ 3º. Se o solicitante se atrasar, o mesmo deverá, obrigatoriamente, comunicar ao Setor de Transporte com antecedência, ou no máximo até o horário marcado, sob pena de ter sua solicitação cancelada para que o departamento possa atender outras solicitações.

Art. 4º. A solicitação de veículo para viagens intermunicipais e interestaduais será encaminhada, obrigatoriamente, com antecedência de 96 (noventa e seis) horas e através de Comunicação Interna para a Gerência de Apoio Operacional / Setor de Transporte.

§ 1º. Confirmada a viagem, o Setor de Transporte informará o solicitante com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º. O Setor de Transporte solicitará a diária do motorista, que deverá ser paga de acordo com as normas do Decreto nº 1.127/2008.

§ 3º. O veículo solicitado deverá estar pronto para partir 10 minutos antes do horário solicitado, para evitar quaisquer atrasos.

§ 4º. Caso haja desistência da viagem, o mesmo deverá, obrigatoriamente, comunicar ao Setor de Transporte com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro), horas, sob pena de ter sua solicitação cancelada para que o departamento possa atender a outras solicitações.

Art. 5º. A aquisição de veículos oficiais deverá ser obrigatoriamente requisitada ao Secretário de Estado, com a devida justificativa.

§ 1º. A renovação parcial ou total da frota de veículos poderá ser efetivada periodicamente, em razão dos custos decorrentes do uso prolongado, desgaste prematuro e manutenção onerosa ou do obsolescimento decorrente dos avanços tecnológicos, bem como em razão de se promover a padronização com vistas à minimização dos custos de manutenção.

§ 2º. A autorização para aquisição de veículos fica condicionada às justificativas da necessidade em face da demanda dos serviços, da dotação orçamentária correspondente, do custo, do tipo e da característica do veículo a ser adquirido.

§ 3º. No pedido de autorização, deverá constar a discriminação do veículo a ser substituído, informações sobre os serviços que se presta, data de aquisição e estado de conservação.

Art. 6º. No cadastramento dos veículos, conforme Decreto Nº 311, de 14 de junho de 2011, deverá constar:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

- I - modelo e marca do veículo;
- II - ano de fabricação;
- III - capacidade do tanque;
- IV - tipo de combustível;
- V - características e critérios que servirão para o controle e gerenciamento dos gastos;
- VI - multas de transito;
- VII - cartão de abastecimento, em postos credenciados.

Art. 7º. O monitoramento de todos os veículos será efetuado através de sistema informatizado eficiente, com infraestrutura adequada.

Parágrafo único. Independente do sistema interno de controle de veículo, deverá ser observado o Decreto nº 311, de 14 de junho de 2011.

Art. 8º. O deslocamento dos veículos será efetuado mediante solicitação, conforme previsto nos arts. 2º e 3º, devendo constar na Ordem de Tráfego (impresso IOESC 81731) os registros conforme itens abaixo:

- I - tipo de veículo;
- II - placa;
- III - nome do condutor;
- IV - data e hora de saída e chegada;
- V - destino;
- VI - solicitante do veículo;
- VII - nível de combustível restante na chegada;
- VIII - quilometragem de saída e chegada.

§ 1º. Os condutores deverão também efetuar a verificação diária nos veículos sob sua direção ou responsabilidade, no início e final do expediente, e comunicar quaisquer falhas ou defeitos verificados, efetuando o registro de observação na Ordem de Tráfego para que possa ser cadastrado no Controle Diário de Utilização de Veículos, visando providenciar em tempo hábil o imediato ajuste e/ou conserto, com supervisão e orientação do Setor de Transporte.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

§ 2º. Ao entregar um veículo, o motorista por ele responsável deverá entregar devidamente assinada a Autorização para Uso de Veículo (MCP-034) e a Ordem de Tráfego, ambas recebidas quando da saída do veículo, com todas as informações ali solicitadas para que estas possam ser transcritas e registradas no Controle Diário de Utilização de Veículos a fim de que esses dados possam ser conferidos.

§ 3º. O Setor de Transporte poderá indicar um servidor para verificar *in loco* a veracidade das informações registradas no Controle Diário de Utilização de Veículos.

Art. 9º. O abastecimento dos veículos só será efetuado por servidores devidamente cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Veículos e Equipamentos – GVE, sob gestão da Secretaria de Estado da Administração – SEA, ficando sob responsabilidade do Setor de Transporte e ou Assistente indicado pela Gerência de Apoio Operacional.

Art. 10. O abastecimento será realizado em postos credenciados, determinados pela Administração Pública conforme o vencedor do processo licitatório.

§ 1º. Com base na Ordem de Tráfego e Autorização para Uso de Veículo autorizada, cada motorista deve calcular a quantidade máxima de combustível que precisará abastecer em cada vez, sem ultrapassar o limite de capacidade do tanque.

§ 2º. O abastecimento deve acontecer antes que o nível de combustível fique menor que $\frac{1}{4}$ (um quarto) do tanque, evitando assim que o nível de combustível entre na reserva do tanque do veículo.

§ 3º. O motorista é responsável por trazer a nota comprovante de abastecimento fornecido pelo posto de combustível, assim que devolver o veículo e antes da próxima requisição.

Art. 11. Qualquer manutenção e/ou compra de peça, equipamento ou acessório deverá ser obrigatoriamente requisitada ao Setor de Transporte, que depois de verificar a necessidade, irá analisar e justificar a solicitação encaminhará a Gerência de Apoio Operacional.

Art. 12. Os dados e informações constantes da Ordem de Tráfego e Autorização para Uso de Veículo, repassados para o Controle Diário de Utilização de Veículos, assim como outros gastos com manutenção, serão registrados em programa específico para emissão de relatório mensal, que permita identificar o custo de manutenção de cada veículo, da quilometragem percorrida e consumo, ou hora trabalhado.

Art. 13. Os servidores públicos estaduais da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de motorista, poderão dirigir veículos oficiais, de transporte individual de passageiros, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação e devidamente autorizados pelo Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, através de portaria publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Art. 14. A Carteira Nacional de Habilitação deverá ser compatível ao tipo de veículo que o condutor irá utilizar, conforme determina a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a saber:

I - categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrado na categoria trailer.

Art. 15. Fica expressamente proibida a utilização dos veículos oficiais:

I - em qualquer atividade de caráter particular;

II - no transporte de familiares de servidores públicos;

III - no transporte de pessoas que não estejam vinculadas às atividades da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, salvo se autorizadas;

IV - aos sábados, domingos e feriados;

§ 1º. Ficam excluídos das proibições estabelecidas no inciso IV deste artigo, os veículos de representação, bem como os que estiverem a serviço público, desde que autorizados.

§ 2º. É proibida a guarda dos veículos oficiais fora da Secretaria, salvo quando houver autorização formal da autoridade superior do órgão.

§ 3º. Quando necessário, a guarda dos veículos oficiais fora da Secretaria se dará, preferencialmente, em locais de propriedade do Estado, se neles houver vigilância, ou em postos da Polícia Militar ou Polícia Civil.

Art. 16. Os condutores deverão se limitar a executar o percurso preestabelecido na Requisição de Transporte ou Comunicação Interna que solicitou o serviço, sendo proibido o desvio para qualquer outro.

§ 1º. Havendo necessidade de alteração do percurso, o condutor do veículo deverá contatar o Setor de Transporte para a devida autorização.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

§ 2º. Havendo necessidade de prorrogação do horário previsto para utilização do veículo, o Setor de Transporte deverá ser imediatamente informado.

Art. 17. Para viagens intermunicipais e interestaduais, com partida anterior às 8h, o servidor que irá viajar poderá solicitar ao setor competente que o motorista busque-o em sua residência.

Art. 18. Para viagens intermunicipais e interestaduais, com partida posterior às 8hs, o servidor que irá viajar deverá estar presente nesta Secretaria, pronto para partir 10 minutos antes do horário solicitado para evitar quaisquer atrasos.

Art. 19. Para viagens intermunicipais e interestaduais, com chegada anterior às 20hs, o veículo deverá obrigatoriamente se dirigir para esta Secretaria.

Art. 20. Para viagens intermunicipais e interestaduais, com chegada posterior às 20hs, o servidor que irá viajar poderá solicitar ao setor competente que o motorista o conduza para sua residência.

Art. 21. Encerrada a circulação diária, os veículos oficiais deverão ser recolhidos ao Setor em que estiver lotado, obrigatoriamente abastecido, obedecendo ao horário de expediente da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, a saber:

I - até às 19h, quando o expediente de trabalho for das 13h às 19h;

II - após esses horários, com prévia comunicação ao Setor de Transporte ou ao Setor que o veículo estiver lotado, quando o veículo estiver à serviço e/ou em viagem.

Art. 22. Os condutores dos veículos da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação devem observar sempre a legislação de trânsito vigente, obedecendo estritamente.

Art. 23. Aos condutores será atribuída a responsabilidade pelo cometimento de infração de trânsito, desde que respeitado o devido processo de sindicância e, posteriormente, processo administrativo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa, e poderá resultar no pagamento da multa por parte do condutor infrator, independentemente de qualquer outra penalidade cabível.

Art. 24. Em caso de colisão de veículo oficial, fica o condutor obrigado a permanecer no local do acidente até a realização de perícia, bem como comunicar ao Setor de Transporte sobre o sinistro e registrar ocorrência na Delegacia de Polícia competente.

§ 1º. Será instaurado processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar, caso o acidente resulte em prejuízo ao erário público ou a terceiros, com o fito de apurar a responsabilidade.

§ 2º. Se o laudo pericial, comissão de sindicância ou processo administrativo disciplinar concluir pela responsabilidade, culposa ou dolosa, do condutor do veículo, este responderá pelos danos causados, pelas avarias e quaisquer prejuízos resultantes do



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

acidente, bem como indenizará na medida do prejuízo causado, conforme expresso no art. 23.

§ 3º. Se o laudo pericial, comissão de sindicância ou processo administrativo disciplinar concluir pela responsabilidade, culposa ou dolosa, de terceiro envolvido no sinistro, a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação oficialará o condutor ou proprietário do veículo para o devido ressarcimento dos prejuízos causados, ou se necessário for, utilizará a tutela jurisdicional, através da Procuradoria Geral do Estado, em busca deste objetivo.

Art. 25. Os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de motorista, bem como os demais servidores desta Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, são obrigados a utilizar o ponto eletrônico e exercerão atividades produtivas nos intervalos em que estarão à disposição do Setor de Transporte.

Parágrafo único. É vedado qualquer tipo de jogo de azar ou de recreação em horário de trabalho no interior ou fora dos veículos desta Secretaria.

Art. 26. É dever de todos zelar por seus modos e linguajar utilizado, pelo respeito profissional e correta identidade visual da administração pública, concernente aos passageiros e toda a população, e proibida a falta de decoro em ambiente de trabalho.

Art. 27. A limpeza dos veículos será realizada pelos próprios motoristas e, quando necessária, a desinfecção dos veículos, os motoristas podem solicitar o auxílio de funcionários terceirizados da limpeza e neste caso, deverão agendar no Setor de Transporte.

Art. 28. A conduta não só dos motoristas, mas de qualquer servidor, quanto aos veículos desta Secretaria, deve guardar simetria com a responsabilidade administrativa, civil e penal previstas no art. 131, da Lei nº 6.745/1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina), bem como dos arts 13 a 15, do Decreto nº 3.421/2005, devendo ser instaurada sindicância e, posteriormente, o devido processo disciplinar para a reparação do ao erário público.

Art. 29. Todos os autos de Infração dos veículos da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação deverão ser endereçadas ao Setor de Transporte.

Art. 30. O pagamento de multas advindas de infrações de trânsito cometidas por servidores quando na condução de veículos de propriedade do Estado ou da União é de inteira responsabilidade da Secretaria d Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, a qual também compete adotar as medidas necessárias que visem o ressarcimento da despesa imposta ao erário público pelo responsável pela infração.

Art. 31. O Setor de Transporte tem a responsabilidade de comunicar e encaminhar os autos de infrações ao condutor, para que este apresente a defesa prévia e recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infração, órgão colegiado, integrante do Sistema Nacional de Trânsito, responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades no trânsito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Art. 32. O condutor que dispensar a defesa prévia e assumir diretamente a responsabilidade pela infração, bem como pelo ônus da mesma, efetuará o ressarcimento da multa através das formas de pagamento legalmente possíveis, mediante instrumento legal cabível.

Parágrafo único. O pagamento parcelado poderá ser efetuado de acordo com os seguintes procedimentos:

I - o condutor infrator de qualquer norma de trânsito fica responsável pelo pagamento da multa da Notificação de Autuação, podendo autorizar o desconto mensal do parcelamento em sua folha de pagamento, na forma da lei, para esta espécie de desconto;

II - se assim decidir, o condutor infrator poderá comprometer-se, na forma da Lei, pelo pagamento da Notificação de Autuação em sua totalidade.

Art. 33. Com relação ao ônus dos recursos que forem indeferidos pela Junta Administrativa de Recursos de Infração, quanto à quitação dos Autos de Infração, aplica-se o disposto no art. 28.

Art. 34. O condutor que, após o processo administrativo disciplinar, se recusar a pagar o Auto de Infração, depois de esgotados todos os meios administrativos de defesa que lhe são cabíveis, e tiver contra si a caracterização da infração com obrigação de pagamento de multa, responderá a processo judicial a ser ajuizado pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 35. Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão dirimidos pela Consultoria Jurídica, e referendadas por este Secretário.

Art. 36. A presente Instrução Normativa entra em vigor na data da sua divulgação, e serve de supedâneo às situações pretéritas.

Florianópolis, 10 de outubro de 2013.


João José Candido da Silva
Secretário de Estado